



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GUILHERME BOUZADA BARROS SIMÃO DA ROCHA

**A ESTRUTURA FINANCEIRA DO *TRUST-FUND* E O CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO:**

uma análise sociojurídica do caso de Eduardo Cunha

Brasília

2021

GUILHERME BOUZADA BARROS SIMÃO DA ROCHA

**A ESTRUTURA FINANCEIRA DO *TRUST-FUND* E O CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO:**

uma análise sociojurídica do caso de Eduardo Cunha

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira.

Coorientador: Marcelo Turbay Freiria.

Brasília

2021

GUILHERME BOUZADA BARROS SIMÃO DA ROCHA

**A ESTRUTURA FINANCEIRA DO *TRUST-FUND* E O CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO:**

uma análise sociojurídica do caso de Eduardo Cunha

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Ferreira Costa.

Coorientador: Marcelo Turbay Freiria.

Brasília-DF, 15 de maio de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**A ESTRUTURA FINANCEIRA DO *TRUST-FUND* E O CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO:**

uma análise sociojurídica do caso de Eduardo Cunha

GUILHERME BOUZADA BARROS SIMÃO DA ROCHA

RESUMO: O artigo tem por objetivo analisar o conceito do *trust*, a sua ausência normativa brasileira e a sua aplicabilidade nos crimes de lavagem de dinheiro levando em consideração o caso do ex-Deputado Eduardo Cunha. Serão abordados os conceitos básicos do crime de lavagem de dinheiro, bem como, do *trust-fund* necessários para a devida compreensão do caso prático analisado. Ao final, será abordado como o *trust* configura (ou não) o crime antecedente da lavagem de dinheiro, e como a sua não previsão pode impactar na tipicidade do crime no Brasil.

ÁREA DO DIREITO: Direito Penal Econômico. Direito Processual Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de dinheiro; estrutura financeira do *trust-fund*; análise sociojurídica do caso do ex-Deputado Eduardo Cunha; crime antecedente.

ABSTRACT: The article aims to analyze the concept of trust, its absence in Brazilian law and its applicability in money laundering crimes taking into consideration the case of former Congressman Eduardo Cunha. The basic concepts of the crime of money laundering will be approached, as well as the trust-fund necessary for the due understanding of the analyzed practical case. At the end, it will be approached how the trust configures (or not) the antecedent crime of money laundering, and how its non-prediction can impact the typicity of the crime in Brazil.

KEYWORDS: Crime of money laundering; financial structure of trust-fund; analysis case of former-Member of the house of representatives Eduardo Cunha; antecedent crime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. A LAVA JATO	09
3. LAVAGEM DE DINHEIRO	09
3.1 Considerações iniciais	10
3.2 Características: fases da lavagem	11
3.3 Convenções internacionais e diplomas	12
3.4 Recomendações GAFI	12
3.5 O crime de Lavagem de Dinheiro	13
4. O TRUST	15
4.1 Aspectos históricos	17
4.2 Elementos constitutivos	18
4.3 Natureza jurídica	19
4.4 Discussão da possibilidade de reconhecimento do <i>trust</i> no Brasil	19
5. CASO EDUARDO CUNHA	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
7. REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

Com a deflagração da “Operação Lava Jato”, em março de 2014, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos por agentes políticos e diversos empresários entraram, mais uma vez, em pauta no cenário brasileiro. A Operação Lava Jato pode ser considerada a iniciativa de maior notoriedade no combate à corrupção e lavagem de dinheiro no país até então¹.

Trouxe consigo, da mesma forma, uma expressiva notoriedade social, jurídica e política com a nítida espetacularização do processo penal no país, frente a investigações de grandes figuras e agentes públicos, que envolveram até então desconhecidos mecanismos e sofisticadas estruturas financeiras internacionais, como o *trust-fund*. Inegável a grande repercussão mediática e jurídica do ex-Deputado Federal Eduardo Cunha, personagem político que teve relevância na recente história política, jurídica e social do Brasil.²

Assim, objetiva-se, no presente artigo, uma análise dos desdobramentos da Operação Lava Jato nos supostos crimes cometidos pelo ex-Deputado Federal Eduardo Cunha, mas em especial, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, com a ocultação de valores supostamente ilícitos, por intermédio de *trust-fund*, instituído fora do país.

No presente trabalho será feita conceituação da respectiva estrutura financeira do *trust-fund*, sua ausência normativa no Brasil, bem como sua natureza jurídica e respectiva aplicabilidade perante os sistemas da *Common Law*. Levaremos em conta, para a presente análise, o processo de evolução histórica, as convenções internacionais que preveem seu instituto e a sua aplicação prática nos sistemas jurídicos atuais internacionais.

Relevante será, da mesma forma, mensurarmos os efeitos negativos da ausência normativa, o desconhecimento pela própria comunidade jurídica local e, conseqüentemente, toda a incompreensão sobre esta estrutura financeira, levando em conta seu efeito negativo, que acabou por prejudicar toda a argumentação técnico-legal nos julgados que envolvem o crime de lavagem de dinheiro por investidores, assim como por agentes públicos, beneficiários e

¹ <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>

² <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/cunha-eduardo>

instituidores de *trust-fund*.

Indo de encontro com o tema do presente trabalho, necessária se faz uma breve apresentação sobre o crime de Lavagem de Dinheiro na modalidade de ocultação. Serão abordados, da mesma forma, os conceitos da lei e jurisprudência sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro nº 9.613/98¹, inclusive com as alterações feitas pela Lei nº 12.683/12, que também rege tal instituto jurídico. Sua origem e aplicação na realidade jurídica local, assim como toda sua evolução teórica, jurisprudencial e acadêmica.

Através da análise doutrinária, abordaremos pontos de vistas que tendem a contribuir para a maturação do tema no cenário atual brasileiro dos recentes casos investigados pela Operação Lava Jato.

Dando continuidade ao tema, após a apresentação desse instrumento financeiro, inclusive pouco conhecido pela comunidade jurídica, faremos a sua aplicabilidade e conceituação prática no caso de corrupção do ex-Deputado Federal Eduardo Cunha.

De forma complementar, será abordado o posicionamento dos tribunais quanto ao tema. Sob uma análise sistêmica e interpretativa sobre a narrativa jurisprudencial do Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no caso do ex-Deputado Eduardo Cunha, faremos questionamentos sobre o devido processo legal, a forma pela qual foi conduzida a investigação e o respetivo processo penal, até o julgamento do caso.

Perpassaremos sobre a discussão jurídica da não adesão do *trust* no sistema jurídico brasileiro. Outrossim, indo de encontro, serão analisadas as convenções internacionais que originaram seu instituto, a tentativa de implementação no sistema brasileiro por intermédio de projetos de lei e toda a sua implicação negativa, que acabou por limitar a sua regulamentação e criou uma barreira legal e prática a investidores, repercutindo, inclusive, nos casos de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Ponto a se destacar é a interdependência do crime de lavagem de dinheiro com o crime antecedente. Aqui, enfrentemos a principal característica do crime de lavagem de dinheiro: a acessoriedade.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a contribuir para a exploração e maturação do tema concernentes à lavagem de dinheiro em contraponto com estruturas financeiras de *trust-fund*.

Tem como objetivo geral analisar e identificar a correlação entre o *trust* e o crime de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção, consunção e vários aspectos igualmente relevantes para o Direito Penal Econômico, aferindo conceitos normativos sobre o tema, que substanciam o posicionamento dos Tribunais e toda a comunidade jurídica.

2 A LAVA JATO

Como já se sabe, a Operação Lava Jato foi deflagrada em março de 2014³ e trouxe consigo expressiva notoriedade na comunidade jurídica, social e, principalmente, na comunidade política.

Inegável a extrema relevância e importância para o país. A investigação apresentou importantes resultados, com a responsabilização de grandes figuras políticas e econômicas, com vista a suprimir a corrupção sistêmica no Brasil e dar, em alguns casos, efetividade à política de criminalização da lavagem de dinheiro e corrupção no âmbito nacional e internacional.

O caso teve uma altíssima expansão, atingindo, além de desvios na Petrobras, outras várias frentes, tanto em órgãos federais quanto em várias supostas irregularidades em contratos celebrados com governos estaduais⁴. A operação, atualmente, de acordo com o próprio site do Ministério Público Federal, conta com desdobramentos em primeira e segunda instância nas grandes capitais do país, além de vários inquéritos e ações, sendo 130 denúncias, 179 ações penais, 174 condenações em 1ª e 2ª instância, 209 acordos de colaboração, 17 acordos de leniência, totalizando 79 operações, e diversas ações que tramitam pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Veremos que, a partir de acordos de cooperações internacionais, é possível verificar que pelo menos 12 países iniciaram suas próprias investigações a partir de informações compartilhadas no curso da Operação Lava Jato. Portanto, podemos constatar que a globalização financeira operacional reflete a forte política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A investigação examinou diversos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, além de diversos crimes relacionados com o Direito Penal Econômico.

Dentre os diversos agentes políticos, alvos da Operação Lava Jato, coube neste trabalho abordarmos e estudarmos o processo de cassação do ex-Deputado Eduardo Cunha, fruto de uma investigação do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, por quebra de decoro parlamentar, e que resultou na cassação do mandato do Deputado por 450 votos favoráveis e 10 contra, processo este instaurado em 3 de novembro de 2015 e finalizado em

³ <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>

⁴ <http://mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>

12 de setembro de 2016.⁵

Importante destacar que, anteriormente ao processo de cassação, Cunha foi alvo em uma operação que o investigou por supostamente ter ocultado a existência de contas no exterior em seu nome.

Assim, foram analisados os desdobramentos da Operação Lava Jato nos supostos crimes de lavagem de dinheiro, cometidos por Eduardo Cunha mediante o instrumento financeiro do *trust-fund*.

Portanto, como veremos a seguir, diante do contexto acima narrado, percebeu-se a necessidade de estudarmos de forma mais profunda o instituto do *trust* e a sua aplicabilidade fiduciária no direito brasileiro, em contraponto com o crime de lavagem de dinheiro e sua afetação na esfera penal.

Nessa esteira, torna-se imprescindível abordarmos o seu conceito, natureza jurídica, evolução histórica e principais características para compreendermos a sua verdadeira finalidade. Mas, antes, necessário se faz abordarmos o crime de lavagem de dinheiro, assim como os principais aspectos para uma melhor compreensão, como veremos a seguir.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabemos que lavagem de dinheiro é, basicamente, a sequência de atos com o intuito de mascarar a origem, natureza, localização, movimentação ou mesmo a propriedade do bem, este, por sua vez, de origem delativa ou contravencional com o objetivo fim de reinseri-los na economia formal, mascarados de licitude.

Analisemos a assertiva consideração feita por Pierpaolo Crus Bottini, que elucida que na realidade “*trata-se, do movimento de afastamento dos bens do seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com a sua introdução no circuito comercial ou financeiro, com especto legitmo*”.

A expressão ou termo “lavagem de dinheiro” foi inicialmente empregada pelas autoridades norte-americanas para descrever os métodos usados pela máfia nos anos 30⁶, expressão essa usada pela primeira vez em um processo judicial nos EUA.⁷

Tido isso, passou a ser objeto de maior notoriedade e atenção pela comunidade

⁵ O entendimento do STF sobre a lavagem de dinheiro no caso Eduardo Cunha: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/opinião-entendimento-supremo-lavagem-cunha>.

⁶ Isiodoro Blanco Cordeiro, *El Delito de blanqueo de capitales*, 2. P.86

⁷ Idem, ibidem. Ver Marco Antonio de Barros, *Lavagem de capitales*, p. 45

internacional ao final dos anos 80 a partir da percepção da força de articulação do crime organizado, em especial daquele voltado a tráfico de drogas.

Nesse ponto, as sofisticadas organizações do comércio de drogas permitiram um acúmulo grande de capital suficiente para retroalimentar sua rede, desenvolvendo redes capitalizadas, alimentando a corrupção e possibilitando suas operações.⁸

Com isso, começou a se perceber que, para a desarticulação desses grupos, seria necessário um esforço maior e diferente do que simplesmente a prisão de seus membros. Assim, concluiu-se que o dinheiro era a alma da organização criminosa, e a única forma de combater com efetividade tais organizações seria o rastreamento e o confisco dos valores. Esse foi o primeiro passo histórico para uma política criminal consistente.⁹

Mas, para isso, o rastreamento do dinheiro sujo exigiu a maturação e o desenvolvimento de instrumentos e formas de cooperação internacional. Com um esforço mínimo para harmonização de legislações nacionais para a compatibilização e facilitação de comunicação, diligências e atos.

Nesse sentido, com uma forte política criminal, diversos tratados e convenções foram assinados. Dentre elas, a Convenção de Viena de 1988 merece destaque, junto às convenções de Palermo (2000) e Mérida (2003).

Já o Brasil – signatário de outras importantes convenções para o combate à lavagem de dinheiro – aprovou, no ano de 1998, o diploma legal de criminalização da lavagem, tipificando a conduta em suas diversas modalidades.

Outro aspecto que merece destaque foi a criação do Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícita relacionada à lavagem de dinheiro.¹⁰

No ano de 2012, a Lei 12.683/2012 acabou por alterar o texto legal, trazendo inovações, tais como a ampliação do âmbito de abrangência típico, assim como a inclusão de obrigações administrativas.

3.2 CARACTERÍSTICAS: FASES DA LAVAGEM

⁸ Antonio Sérgio, A.M Pitombo, Lavagem de Dinheiro. P.28.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 25.

¹⁰ https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Controlde_de_Atividades_Financeiras

Para a caracterização do processo de lavagem de dinheiro, necessária se faz a prática de uma infração penal que se inicia com a ocultação dos valores auferidos, desenvolvendo-se em diversas operações posteriores para dissimular a origem, finalizando com a reinserção do capital de forma aparentemente lícita.¹¹

Assim, a lavagem de dinheiro, considerando o seu processo completo, possui três fases, sendo elas: (i) ocultação; (ii) dissimulação; e (iii) integração, como veremos brevemente a seguir.

A fase da *ocultação*, também chamada de (colocação/conversão/*placement*), objetiva distanciar o valor de sua ilícita origem criminosa. Ou seja, é o afastamento do local da prática da infração antecedente. Como exemplo, podemos citar a fragmentação do valor em pequenas quantias para que não chame atenção (*structuring* ou *smurfing*),¹² ou mesmo o depósito em conta de terceiros, transferência para o exterior, dentre outras diversas formas.

Como segunda etapa, tem-se a *dissimulação*, ou mascaramento (*layering*), que se caracteriza pelo número excessivo de transações após a fase de ocultação. São efetuadas inúmeras transações e operações financeiras de forma a dificultar o rastreamento dos bens. Como exemplo, temos o envio do dinheiro para o exterior via dólar cabo para conta de terceiros ou empresas das quais o agente não seja o beneficiário ostensivo¹³.

Como última etapa, a *integração* se caracteriza pelo ato final da lavagem, a introdução dos valores na economia formal, muitas vezes já misturados com valores legítimos, sendo a fase final de uma operação de lavagem de dinheiro completa.

3.3 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DIPLOMAS

Dentre as principais convenções que refletem o enfrentamento da lavagem de dinheiro, três, como já dito, merecem destaque.

A Convenção de Viena¹⁴ (1988), sem dúvidas, merece destaque pelo fato de ter inaugurado a previsão da lavagem de dinheiro, tendo como objeto central o combate do tráfico de drogas.

Prevê o diploma que os países devem caracterizar como ilícitos penais a

¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 27.

¹² Isiodoro Blanco Cordeiro, *El Delito de blanqueo de capitales*, 2. P.37

¹³ DE CARLI, Carla Verríssimo de Carli: Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2012. P 120.

¹⁴ A Convenção de Viena, incorporada pelo ordenamento jurídico pelo Decreto 154, de 1991.

transferência de bens ou conversão com o conhecimento de que tais bens sejam procedentes do tráfico de entorpecentes, com o objetivo final de encobrir a origem penalmente ilícita dos bens.¹⁵

Em seguida, igualmente importante, destaca-se a Convenção de Palermo (2000)¹⁶. O texto, em suma, apresenta o conceito de crime organizado, apontando mecanismos eficazes de investigação, além de apontar expressamente sobre a lavagem de dinheiro.

Ainda, prevê medidas importantes de regulação e controle de bancos e outras importantes instituições financeiras sensíveis à lavagem de dinheiro, com o intuito de conhecer o cliente e as operações feitas por eles, bem como possíveis operações suspeitas.¹⁷

Por fim, citamos a Convenção de Mérida, que foi adotada pela ONU no ano de 2003 e conseqüentemente promulgada pelo Brasil em 2006 por intermédio do Decreto 5.687.

A Convenção de Mérida tem como principal objetivo o combate à corrupção. Como podemos notar pela simples leitura do artigo 14, dedicado à lavagem de dinheiro, que impôs aos Estados a instituição de fortes controles administrativos na atuação de setores frágeis e sensíveis, como instituições financeiras que são usadas para a lavagem de dinheiro, inclusive estabelecendo medidas de cooperação internacional.¹⁸

I. 3.4 RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Dando continuidade ao tema, não seria justo deixarmos de lado a breve abordagem ao GAFI (Grupo de Ação Financeira), instituído em 1989 pelos sete países mais industrializados do globo (G7). Em curtas palavras,

É uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.¹⁹

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 32.

¹⁶ Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm].

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 33.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 33.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF). Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao->

O incentivo à comunidade internacional feito pelo GAFI é feito por meio da criação de vários mecanismos e padrões internacionais de combate à lavagem, bem como ao financiamento do terrorismo, que foram detalhados em suas 40 recomendações – estas sempre atualizadas.²⁰

3.5 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como já sabemos, o crime de lavagem de dinheiro encontra-se tipificado pelo art. 1º da Lei 9.913/98²¹, como podemos ver da simples leitura abaixo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei no 12.683, de 2012)

Em termos práticos, é o conjunto de operações, financeiras ou mesmo comerciais, com o objetivo de ocultação do caráter ilícito de bens e valores, objeto de um ilícito penal, reinserindo-se de forma aparentemente lícita.²²

Uma das características comuns do crime aqui mencionado é o elemento subjetivo dolo. Como sabemos, não existem tipos culposos de lavagem de dinheiro na lei brasileira. Basicamente, caracteriza-se pela consciência de que os bens ou valores possuem origem criminosa, aliada à vontade de ocultar ou dissimular a sua natureza.²³

Outrossim, outra característica comum ao crime aqui abordado é a acessoriedade. Depende da ocorrência de um delito anterior. Ou seja, são eles os chamados delitos antecedentes, elemento essencial normativo.²⁴

Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro deve ser, ou pelo menos deveria ser, sempre considerado como crime posterior – este provocado por um delito anterior que tenha possibilitado a sua existência.

internacional/prevencao-e-com- bate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acessado em: 20 out. 2020.^[1]

²⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF). Recomendações: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acessado em: 20 out. 2020.^[1]

²¹ BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acessado em: 28 jan. 2021.

²² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 25.

²³ DE CARLI, Carla Verríssimo de Carli: Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2012. P 184.

²⁴ DE CARLI, Carla Verríssimo de Carli: Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2012. P 120.

Tido isso, uma vez superados os básicos conceitos sobre lavagem de dinheiro, passaremos a combater uma questão controversa em toda doutrina brasileira, o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro.

A definição do bem jurídico tutelado é um instituto que limita a atuação do legislador, de forma a garantir respeito à liberdade individual com o objetivo de evitar a atuação arbitrária através da criminalização não legítima de algumas condutas determinadas.²⁵

Em se tratando da lavagem de dinheiro, a limitação do bem jurídico é importante, uma vez que as correntes já existentes poderão por alterar a interpretação sobre a natureza do crime, bem como os seus elementos.²⁶

De acordo com a análise das teses majoritárias, podemos dizer que se concentram em três teses principais, que definem o bem jurídico tutelado, sendo elas: a) a administração da justiça como bem jurídico; b) o bem jurídico lesado pelo crime antecedente; e c) a ordem econômica como bem jurídico.

Para avançarmos no tema que é objeto do presente trabalho, não nos cabe aqui abordarmos e aprofundarmos a discussão quanto ao bem jurídico tutelado, assim como, nas modalidades que compreendem os comportamentos típicos distintos no artigo 1º da Lei 9.613/1998, mas tão somente, a abordagem objetiva da relação da constituição do *trust* com o crime antecedente, e a sua tipicidade, levando em conta a sua falta de previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Como bem sabemos, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, é necessário que ocorra um crime antecedente. Entretanto, para que se configure lavagem, não basta a mera constatação de um crime antecedente que gere produto. É imprescindível que se demonstre e prove que tal produto é justamente aquele que foi oculto ou dissimulado.²⁷

Diferentemente do que vimos no caso de condenação do ex-Deputado Cunha, deve existir e que esteja comprovado um elo objetivo entre o fruto do delito anterior e o ato da lavagem posterior, este que poderá ser reconhecido por sérios critérios, como veremos a

²⁵ ROXIN, Claus. Derecho Penal, 2014, p.74-75.^[1]^[2]

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 81.^[1]^[2]

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 107.^[1]^[2]

seguir.²⁸

De acordo com Pierpaolo Bottini²⁹, como o principal critério, temos a “*constatação da relação de causalidade entre a infração penal e os recursos em análise, de forma que a suspensão mental da primeira afete a existência dos últimos*”.

Portanto, há aqui a necessidade de se comprovar que as origens dos recursos objetivos mediante a suposta corrupção sejam exatamente aqueles que foram objeto da ocultação ou simulação. Importante destacar que aqui enfrentamos um difícil embate jurisprudencial entre o direito de propriedade, tendo em vista a natureza jurídica do *trust* inaplicável ao sistema jurídico brasileiro (*Cível Law*), a sua ausência normativa no Brasil, e a inexistente tipificação, até então, no ordenamento jurídico brasileiro nos crimes de lavagem de dinheiro.

4 O TRUST

A fim de facilitar o entendimento do seu conceito, temos de ter em mente que o *trust* permite a uma determinada pessoa ter o gozo de um determinado bem sem figurar nominalmente como sua propriedade ou titular.³⁰

Dentre as utilidades básicas, podemos citar inúmeras aplicações práticas, como a proteção de incapazes, ou mesmo a organização do controle de sociedades. Dessa forma, implica um *trust* a transferência da titularidade ou propriedade sobre um bem ou direito a um terceiro denominado *trustee*, a quem incumbe exercer os direitos adquiridos em benefício de pessoas designadas expressamente nos instrumentos criador do *trust* ou indicadas pela lei ou jurisprudência, chamadas de beneficiários.³¹

Em termos práticos, o *trust* é um instrumento que visa a proteção de bens, relação jurídica que relaciona 3 (três) figuras, sendo elas:

Instituidor/ Settlor: é o criador do trust, quem sede os ativos ao trust, e o institui, transfere as suas propriedades em favor do trustee, em função da sua vontade, modela como o trust será operado;

Administrador/ Trustee: é o responsável (pessoa física ou entidade jurídica)

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 108.^[1]_[SEP]

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p.108.^[1]_[SEP]

³⁰ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p.25.

³¹ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p.27.

por administrar os ativos ou patrimônio do trust nos termos do contrato de trust em que foi instituído, normalmente com uma remuneração por essa administração que além de outras formas, pode ser atribuída por meio de taxa de administração e;

Beneficiário/ Beneficiary: é a pessoa a quem será direcionado os lucros ou frutos do trust³².(grifos acrescentados)

Existe, também, outra acepção sobre o conceito do *trust*, prevista na Convenção de Haia³³, realizada em 01/07/1992, da qual o Brasil não é signatário, sobre a aplicação e seu reconhecimento, como podemos ver pela leitura do artigo 2º da Convenção, como se subscreve abaixo:

“o termo trust se refere a relações jurídicas criadas – inter vivos ou após a morte – por alguém, o outorgante, quando os bens forem colocados sob controle de um curador para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica.”

Da definição supracitada, percebe-se que o *trust* é na realidade um fundo estabelecido por meio de contrato e pode ser entendido como a terceirização da administração de bens e direitos mediante a transferência da titularidade destes, e envolve 03 (três) partes, a saber: o *settlor*, ou outorgante ou, ainda, instituidor, é quem cede seu patrimônio para a constituição do *trust*; o *trustee*, ou curador, o administrador do *trust*; e o beneficiário (*beneficiary*), quem receberá os frutos, os benefícios advindos da administração do *trust*, como já dito anteriormente.

Ainda, podemos ver a conceituação feita pelo advogado Francisco Rezek, conforme o trecho de seu parecer:

O instituidor dá ao curador as diretrizes de administração e utilização do patrimônio, cuja propriedade ele então transfere ao curador. O curador pode ser pessoa natural ou coletiva (muitas vezes uma casa bancária ou empresa congênere), após a transferência, passa a ser titular da propriedade do patrimônio, devendo, a seu critério, administrá-lo e torná-lo produtivo, mas sempre em benefício das pessoas ou propósitos indicados pelo instituidor.

O beneficiário, por sua vez, é pessoa natural ou coletiva, causa ou propósito específico, indicado vestibularmente pelo instituidor. Não se exige nenhuma espécie de manifestação de concordância da parte do beneficiário que, fato singular, pode até mesmo não ter consciência dessa sua condição. É normal, entretanto, que a tenha, sobretudo quando vinculado ao instituidor por laços

³² SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p.35.

³³ HAIA. Convenção Sobre a Lei Aplicável ao Trust e a Seu Reconhecimento, disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=59>

de família. (Parecer da Defesa de Eduardo Cunha).³⁴

A seguir, resta necessária a abordagem histórica do *trust* para que se consiga entender sua natureza jurídica e sua evolução legal e histórica até a sua presente aplicação.

4.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Sabemos que a Idade Média e o sistema feudal³⁵ têm por característica jurídica típica a coexistência de mais de um direito real sobre um mesmo bem.

Assim, podemos dizer que o *trust* é um instituto que marcou de maneira decisiva o direito anglo-saxônico, ultrapassando, inclusive, os limites originais de instituto feudal regulador de direito sobre bens imóveis, passando a influenciar o direito das obrigações, direito comercial e o direito bancário dos países da *Common Law*³⁶.

Diferentemente da maioria das formulações jurídicas com influência dos sistemas romanísticos, sua origem é medieval.

A origem histórica basicamente se situa quando, na Inglaterra, ocorreu a vitória e conquista normanda de 1066, época em que as terras da nobreza foram tomadas pelo invasor, e sua titularidade foi atribuída então ao rei³⁷. Distribuídas as terras, posteriormente a possuidores, chamados *tenants*, criando, então, a relação jurídica denominada *tenure*³⁸.

As *tenures* não davam origem ao direito de propriedade pleno e perpétuo, privilégio atribuído somente ao rei. Contrariamente, delas derivavam apenas os chamados *states* (relações jurídicas sujeitas a limitações quantitativas no tempo).

Nesse sentido, os titulares das *tenures* poderiam criar novos *tenants* a ele subordinados e sujeitos a prestação de serviços ou obrigações equivalentes aos de vassalo e suserano. Importante destacar que variados direitos eram concedidos ao suserano decorrentes de imóveis sob a titularidade do *tenant*, como: *escheat, relief, wardship, e married*.³⁹

Portanto, podemos concluir que a origem histórica do *trust* consolidou como mecanismo jurídico e adaptável a servir a múltiplas finalidades. Todas elas sendo em comum

³⁴ REZEK, Francisco. Parecer da Defesa de Eduardo Cunha. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-rezek-defesa-cunha.pdf>

³⁵ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 15.

³⁶ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 15.

³⁷ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 16.

³⁸ The Oxford Illustrated History of England, editado por Kenneth O Morgan, Oxford, Oxford University Press, 1988, p. 105.

³⁹ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 20.

a titularidade nominal de patrimônio por pessoa obrigada a administrá-lo em benefício de terceiro, transformando-se em um dos mais importantes institutos do direito anglo-saxônico.

Dito isso, podemos dizer que o *trust* terá como principal função a administração da propriedade, de modo a favorecer os beneficiários ou os objetos a que visa, levando sempre em consideração os parâmetros, limites, fixados pela lei e jurisprudência do país em que for instituído.⁴⁰

A título informativo, convém dizer que, para a sua classificação, levam-se critérios básicos da sua natureza levando em conta o fim a que se propõe.

Os *trusts* que objetivam ao atendimento de beneficiários individualizados são chamados de *trusts* privados. Enquanto os *trusts* que visam propósitos ou finalidades genéricas serão denominados de *trusts* relativos.

4.2 ELEMENTOS CONSITUTIVOS

A constituição do *trust*, em várias jurisdições, basicamente dependerá do concurso de três elementos, sendo eles: (i) intenção; (ii) objeto; e (iii) beneficiários.

Nesse sentido, quanto à intenção, podemos dizer que a necessidade de manifestação de intenção exige, em termos gerais, a capacidade de fato e de direito por parte do instituidor. Sendo anulável o *trust* constituído por um menor de 18 (dezoito) anos, como no Reino Unido⁴¹.

Quanto ao seu objeto, devem ser precisamente indicados, baseando-se sempre em um substrato patrimonial, transferido ao *trustee* ou mantido pelo titular original. Poderá ser validamente constituído, em caso de seu instituidor designar com extrema precisão o patrimônio sob o qual existirá.

Finalmente, no tocante ao último elemento constitutivo, os beneficiários devem, de início, ser frisados e qualificados no *trust* de forma precisa e clara.

4.3 NATUREZA JURÍDICA

Elemento de extrema relevância para delinear bem o tema presente neste artigo, será a sua natureza jurídica.

De acordo com uma abordagem imediata dos *trusts*⁴², procuraremos aqui determinar

⁴⁰ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 22.

⁴¹ Caso *Edward vs. Garter* (1890) A.C 360 e caso *Re Bewaney* (1978) 1 W.L.R. 770.

⁴² SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 69.

o seu enquadramento nas relações jurídicas com base romanística, que apresenta, por óbvio, a utilidade quanto a aplicações de regras do direito internacional brasileiro de *trust* constituído no exterior.

De modo breve, existem três correntes ou teorias aventadas para a explicação da natureza jurídica do *trust*⁴³. Sendo elas (i) teoria do direito obrigacional do beneficiário; (ii) teoria do patrimônio autônomo; e (iii) teoria da divisão da titularidade entre *trustee* e beneficiário, sendo essa última a teoria majoritária ou mais aceita pela doutrina.

Nessa, o conceito básico apresenta a divisão do direito de propriedade ou titularidade sobre os bens do *trust*. Tal teoria foi bem aceita e defendida pela Inglaterra pelo caso emblemático de Salmond⁴⁴, e nos Estados Unidos da América, pelo caso de Roscoe Pound, Houston e Scott.⁴⁵

4.4 DISCUSSÃO DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO BRASIL

Os *trusts*, como já visto acima, implicam a divisão do direito de propriedade, da qual surge a titularidade legal, atribuída ao *trustee*, e a titularidade beneficiário. O direito de propriedade romanístico passou a ser adotado das principais características de exclusividade e indivisibilidade, tendo em vista a sua evolução.

O direito de propriedade, nessa linha, reverte-se dessa característica de exclusividade, como podemos ver no ordenamento jurídico brasileiro, como atesta o artigo 1.228 do Código Civil brasileiro, ao dispor que “*o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”.⁴⁶

Tal expressão é, por óbvio, antagônica à existência de mais de um direito de propriedade sobre a mesma coisa. Sendo ele, de fato, absoluto e exclusivo, como menciona Washington de Barros Monteiro.⁴⁷

Tendo em vista a natureza jurídica do instituto, seria necessário, de início, a modificação das regras referentes ao caráter absoluto e à indivisibilidade do direito de

⁴³ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 74

⁴⁴ Salmond, *Jurisprudence*, 278-282;

⁴⁵ Pound, 26 *Harvard Law Review* 462; Houston, *The enforcement of decrees in equity*, 138 e Scott, 17 *Columbia Law Review*.

⁴⁶ Código Civil brasileiro, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

⁴⁷ Washington de Barros Monteiro, *Direito das Coisas*, 4 Edição. São Paulo, editora Saraiva, 1961 p. 88-89.

propriedade. Assim, tentar a introdução do *trust* sem tal modificação e reforma seria atropelar e precipitar o ordenamento jurídico brasileiro na prática em várias formas, cujo direito não deriva da *Common Law*. Sendo nítida a falta de desenvoltura cultural, jurisprudencial e organizacional ao Poder Judiciário, ao assumir repentinamente as funções exigidas para o controle dos *trusts* e seus administradores.⁴⁸

Vele ressaltar que há um Projeto de Lei 4758/2049 que corre na Câmara, de autoria do Deputado Enrico Misasi (PV-SP),⁴⁹ prevendo a regulamentação dos contratos de fidúcia inspirado no *trust*, que consiste na entrega de um bem ou um valor (a propriedade fiduciária) a uma pessoa ou empresa (o fiduciário), para que seja administrado – em troca de remuneração – em favor do depositante (o fiduciante) ou de outra pessoa por ele indicada (o beneficiário).

O ponto central do projeto é determinar a separação entre os patrimônios do fiduciante e do fiduciário, que não pode utilizá-lo em proveito próprio. De acordo com o próprio Deputado que capitaneou o projeto, o intuito é uma lei que concentre em um único texto legal a sistematização da matéria, preenchendo lacunas existentes na legislação dispersa.

Agora, em momento oportuno, após a análise e conceituação dos temas supramencionados, nos resta, brevemente, analisarmos o caso do ex-Deputado Eduardo Cunha.

Portanto, trataremos abaixo do caso de corrupção e lavagem de dinheiro mediante a análise de todo o processo que envolveu o ex-Deputado no crime objeto do presente artigo.

5 CASO EDUARDO CUNHA

Como já se sabe, o processo de cassação do ex-Deputado Eduardo Cunha, nasceu de uma investigação no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, por quebra de decoro parlamentar resultando na cassação do seu mandato. Dos 500 votos totais, 450 foram a favor e somente 10 contra. O processo fora instaurado no dia 3 de novembro de 2015 e foi finalizado no dia 12 de setembro de 2016.⁵⁰

De forma genérica, o MPF denunciou o ex-Deputado pela prática do crime de corrupção (artigo. 317 do CP), de lavagem de dinheiro, por três vezes, e ainda pelo crime de

⁴⁸ SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, p. 79.

⁴⁹ <https://www.camara.leg.br/noticias/703456-projeto-preve-regulamentacao-dos-contratos-de-fiducia-no-brasil/>.

⁵⁰ https://pt.wikipedia.org/wiki/Afastamento_e_cassa%C3%A7%C3%A3o_de_Eduardo_Cunha

evasão de divisas por catorze vezes no âmbito a Operação Lava Jato. A denúncia, foi embasada pelo Inquérito 4146 do Distrito Federal, que tramitou de forma originária no Supremo Tribunal Federal, por se tratar de um parlamentar que possuía foro por prerrogativa de função.

Em síntese, de acordo com a denúncia o ex-Deputado, recebeu vantagens indevidas de diretores e funcionários da estatal Petrobrás. Cabendo aos agentes políticos, nomear à permanência dos cargos de Diretor da estatal.

Segundo relatório objeto da Sentença da 1ª Vara Federal de Curitiba, do então ex-juiz Sérgio Moro:

conforme a denúncia apresentada, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da *Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH*, teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.

De acordo com ele, o dinheiro foi transferido a Cunha mediante 5 transferências internacionais ocorridas em 30/05/2011 que totalizavam o montante de 1.311.700,00 francos suíços para o banco Julius Beær por intermédio da sua *off-shore* com nome de Orion SP.⁵¹

Importante destacarmos que na respeitável decisão de 1ª instância, não houve a distinção da diferença de sistemas quanto a natureza da propriedade do *trust*, que não vai de encontro com a natureza de propriedade em que se é levada em conta no Brasil, muito menos a comparação dos institutos da *Cível Law* e *Common Law* em contraparte ao *trust* como se pode extrair da simples litura do trecho na decisão como se segue:

A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e segundo a denúncia, pertenceria ao acusado Eduardo Cosentino da Cunha, Deputado Federal ao tempo dos fatos.⁵²

Como visto neste artigo, há um conflito de sistemas no qual o *trust* não pode ser considerado como sendo a propriedade do acusado, uma vez que, quando instituído, o direito de propriedade é transferido ao administrador, cabendo ao somente beneficiário colher os frutos e rendimentos do *trust*.

Outro relevante aspecto do caso, é que não houve, em momento algum, nenhuma

⁵¹ Sentença de Eduardo Cunha da 13ª Vara Federal de Curitiba, pg. 3.

⁵² Sentença de Eduardo Cunha da 13ª Vara Federal de Curitiba, pg. 3.

decisão que permitiu a quebra do sigilo bancário do então ex-Deputado. Na realidade, serviu como fundamento para as provas, o fato da justiça ter recebido todas as provas, incluindo a quebra do sigilo bancário pelas autoridades do exterior. Ou seja, mesmo que por intermédio de uma cooperação internacional Brasil-Suíça a justiça solicite informações ou mesmo prova sobre a investigação, deveria ocorrer, antes de solicitar a quebra do sigilo bancário do investigado, a solicitação ao juiz competente a quebra do sigilo bancário, mediante a comprovação de elementos suficientes para a quebra.

Finalmente, a decisão não atacou o elemento essencial a caracterização do crime de lavagem, o crime antecedente. Não houve na decisão a consideração da instituição do *trust* como crime antecedente a lavagem de dinheiro.

Na mesma esteira, a decisão foi mantida em 2º grau pelos próprios fundamento da sentença acima abordada.

Quanto ao caso, citamos o *leading case* por meio da análise do HC de número 165.036⁵³, que considerou a instituição de um *trust* como sendo um crime antecedente a lavagem de dinheiro. Não obstante, podemos concluir que o julgado atacou de forma genérica o tema do crime antecedente, considerando como “secretas” as contas de *trust*. Nesse ponto, para os Ministros, restou clara a intenção de ocultação e dissimulação pela mera instituição do *trust* na Suíça, como podemos ver pela leitura do HC nos termos abaixo:

(...) 6. **Caso concreto em que se reconheceu a constituição de contas secretas e remessa clandestina de recursos ao exterior, atos que consubstanciaram práticas de ocultação, dissimulação ou integração, possibilitando fruição oportuna do resultado econômico do crime antecedente.** O presente quadro processual diferencia-se, portanto, do enfrentado pelo Tribunal Pleno na AP 470 (EI-sextos e EI-décimos sextos), na qual se afastou a configuração do delito de lavagem em caso de recebimento de vantagem indevida mediante interposta pessoa e em hipótese na qual se exigiria a prática de atos subsequentes para fins de branqueamento do produto da infração penal antecedente. (...) ⁵⁴ (grifos acrescidos)

Portanto, ao caminharmos para as considerações finais, podemos concluir que a jurisprudência caminha no sentido de se considerar de forma genérica a mera instituição de *trust* como crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. Vimos que não há a necessária análise e conseqüente fundamentação quanto a natureza jurídica do *trust*, a sua falta de previsão legal (ausência normativa) no Brasil, o que acaba por prejudicar na tipicidade do crime no Brasil.

⁵³ HC STF n. 165.036 Segunda Turma: Disponível em www.stf.com.br/jurisprudencia/HC165.036.

⁵⁴ HC STF n. 165.036: Ementa: disponível em www.stf.com.br/jurisprudencia/HC165.036.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, levando em consideração os elementos a cima abordados, concluímos que há um choque entre o instituto do *trust* derivado da *Common Law*, e o sistema jurídico brasileiro regido pela *Civil Law* e suas implicações quanto a definição do Direito de Propriedade, ponto fulcral para a devida aplicação da lei penal e a tipificação da conduta.

Inegável a sua afetação negativa também para a esfera processual penal, uma vez que a sua falta de previsão legal e ausência normativa, torna genérica e rasa a fundamentação quanto a tipificação do crime antecedente de lavagem de dinheiro por intermédio do *trust*.

Acreditamos que a jurisprudência deva seguir no sentido de aprofundamento do tema e ao longo do tempo, cristalizando a correta aplicação do direito nos casos que envolvem lavagem de dinheiro mediante a instituição dessa estrutura financeira pouco conhecida.

Outrossim, a doutrina deve caminhar para o aprofundamento do instituto do *trust* na esfera penal, levantando as importantes discussões e considerações para a efetivação da lei penal e, portanto, indicar soluções e medidas que definam e tipifiquem a conduta antecedente nos crimes de lavagem de capitais.

7 REFERÊNCIAS

BARROS, Washington de Barros Monteiro, Direito das Coisas, 4a Edição. São Paulo, editora Saraiva, 1961 p. 88-89.

BOTTINI, Pierpablo e Badaró Gustavo: Lavagem de Dinheiro - Aspectos Penais e Processuais penais 4a edição.

BLANCO, Isiodoro Blanco Cordeiro, El Delito de blanqueo de capitales, 2.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF). Recomendações: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acessado em: 20 out. 2020.^[L]_[SEP]

BRASIL, Lei do Crime de Lavagem, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccil- vil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acessado em: 28 jan.

2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF). Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>>. Acessado em: 20 out. 2020.^[1]_[SEP]

CASO, Edward vs. Garter (1890) A.C 360 e caso Re Bewaney (1978) 1 W.L.R. 770.

CÓDIGO CIVIL, Código Civil Brasileiro, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Controlde_de_Atividades_Financeiras.

DE CARLI, Carla Verríssimo de Carli: Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2012.

EDUARDO CUNHA, Bibliografia de Eduardo Cunha Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/cunha-eduardo>.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, FGV. Divulgação de dados referente a corrupção em 2008. São Paulo: FGV, 2008.

HARVARD LAW, Pound, 26 Harvard Law Review 462; Houston, The enforcement of decrees in equity, 138 e Scott, 17 Columbia Law Review.

HAIA, Convenção de Haia. Convenção Sobre a Lei Aplicável ao Trust e a Seu Reconhecimento, disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=59>

HABEAS CORPUS. N. 599.043 – Superior Tribuna de Justiça Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

HABEAS CORPUS N. 165.036 – Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

IDEM, ibidem. Ver Marco Antonio de Barros, Lavagem de capitales.

REZEK, Francisco. Parecer da Defesa de Eduardo Cunha. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-rezek-defesa-cunha.pdf>.

ROXIN, Claus. Derecho Penal, 2014.

OXFORD, The Oxford Illustrated History of England, editado por Kenneth O Morgan, Oxford, Oxford University Press, 1988, p. 105.

SALOMÃO, Neto Eduardo: O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SALMOND, Jurisprudence, 278-282.

SÉRGIO, Antonio Sérgio, A.M Pitombo, Lavagem de Dinheiro. P.28.

STF, O entendimento do STF sobre a lavagem de dinheiro no caso Eduardo Cunha disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/opinião-entendimento-supremo-lavagem-cunha>.